

EXMO SR. DR. RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI - QUARTA TURMA DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Ordinário nº 129 - RJ (2012/0010078-0)

KARLA CRISTINA AZEREDO VENANCIO DA COSTA E OUTROS, já
qualificados na presente **AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS**,
oposta em face da **REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA**, vem, através
de seus advogados, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em face do v. Acórdão de fls. publicada no Diário da Justiça
Eletrônico no dia 15/10/2014, quarta-feira, com fulcro no art.
535, I e II, do CPC e art. 236 do RISTJ, para sanar omissão e
requerer esclarecimentos, bem como prequestionar questões de
matéria constitucionais, conforme previsto nas Súmulas 282 e
356 do E.STF, como se segue:

I - DA TEMPESTIVIDADE

1 O v. Acórdão embargado foi publicado no dia 15/10/2014, quarta-feira, conforme publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

2 Assim, o prazo de 05 dias do art. 536 do CPC começou a contar a partir do dia 16/10/2014 (quinta-feira), com o seu término no dia 20/10/2014, (segunda-feira), sendo desta forma, tempestivos.

II - RAZÕES DOS EMBARGOS

1 A quarta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do v. Acórdão ora embargado, resolveu, por unanimidade, em conhecer do Recurso Ordinário, mas contudo, negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: de que a imunidade *acta jure imperii* é absoluta e não comporta exceção e de que não há como submeter a República Federal da Alemanha à jurisdição nacional para responder a ação de indenização por danos morais e materiais por ato de império daquele País, consubstanciado em afundamento de barco pesqueiro no litoral de Cabo Frio - RJ, por um submarino nazista, em 1943, durante a Segunda Guerra Mundial.

2 Contudo, restou **omisso** o v. Acórdão no que tange a necessidade da capacidade postulatória de acordo com o art. 36, 297, 319 e 322 do CPC, além do art. 133 da CF/88, eis que a partir do fato de que a Ré, ora Embargada não ter se

apresentado nos autos da devida forma, através de advogado e apresentado contestação.

4 Com relação à imunidade de jurisdição, o v. Acórdão embargado **não registra expressamente a indicação da fonte normativa que assegura a referida imunidade de jurisdição à Estado Estrangeiro no ordenamento jurídico Brasileiro**, eis que se baseou na imunidade *acta jure imperii* sendo absoluta, tendo em vista a existência de normas previstas expressamente no nosso ordenamento jurídico, art. 88, III, do CPC e art. 109, II, da Constituição Federal, de acordo com o princípio da legalidade, garantido pelo art. 5º, II, da Constituição Federal, inexistindo dispositivo normativo que permita a extinção por imunidade de jurisdição.

5 Outrossim, o v. Acórdão embargado sequer se manifestou a respeito das normas que regulam as relações internacionais do Brasil com outros Estados, especialmente a aplicação do art. 4º, II, da CF/88 que estabelece que nas relações internacionais do Brasil com outros Estados prepondera os direitos humanos, com relação a outros princípios, inclusive o da imunidade de jurisdição que através do art. 4º, IV e V da CF, a não intervenção e igualdade dos Estados.

6 Omissis também está o v. Acórdão embargado com relação a questão da restritividade do princípio da imunidade de jurisdição na Europa, conforme aprovação da Convenção Européia sobre Imunidade de Jurisdição, Basiléia, 16.V.1972, onde a Ré ora embargada faz parte.

7 Os Embargantes expressamente em seu Recurso Ordinário apontaram a aplicação do art. 11 da referida Convenção Européia, contudo, sequer houve manifestação expressa pelo v. Acórdão, o que desde já se pretende obter.

9 O v. Acórdão sucintamente assim se coloca com relação à questão ora em debate: "[...]Além disso, acerca da temática apresentada, esta Colenda Corte de Justiça já se manifestou sobre a hipótese em apreço e concluiu ser impossível a responsabilização da recorrida por ato de guerra, tendo em vista se tratar de ato tipicamente estatal, ou seja, de império.[...]"

10 Ocorre que questão tormentosa que quis a parte levar ao conhecimento de V.Exa é a exceção ratificada pela Ré em Convenção Européia sob Direito Humanos do qual não cabe a imunidade de jurisdição quando o ato é praticado no território estrangeiro.

11 Para que não caiba dúvidas junte-se a referida Convenção Européia sobre a Imunidade do Estado - **(doc.01)**.

12 E a norma não se aplica porque o Brasil a ratificou, mas por uma dedução lógica em respeito ao princípio da reciprocidade e da igualdade, pois se a República Federal da Alemanha aceita excepcionar esta regra em âmbito europeu, não se pode reconhecer a menos para brasileiro.

13 Além disso vale dizer que o princípio de imunidade de jurisdição não está positivado no Brasil, quando muito ele advém da igualdade dos Estados e não intervenção, art. 4º, IV e V da CF. Assim sendo, a imunidade de jurisdição é oriundo de um costume internacional nascido e criado na Europa e, ora, se a própria Europa, excepciona esta hipótese, não há porque não interpretar este costume internacional restritivamente na hipótese, sob pena de se violar o §2º do art. 5º da CF/88, o que também se requer seja devidamente apreciado e aplicado e provido o efeito infringente

14 Com relação especialmente ao art. 4º, caput e II, da Constituição Federal, requerem que seja expressa apreciação, uma vez que a norma constitucional estabelece que nas relações internacionais prepondera não a soberania mas os direitos humanos, sendo certo que o termo "prevalência" já pressupõe a sua preponderância, inclusive com relação aos outros princípios de relações internacionais a que está submetida a República do Brasil, questão omissa e que deve ser examinada também à luz da dignidade da pessoa humana, art. 1º, III e da vedação à discriminação, art.3º, IV da CF, pois se o .

15 Tais questões são relevantes para sanar as omissões existentes bem como que tal medida encontra respaldo para prequestionar as questões de matéria constitucional, de acordo com as Súmulas 282 e 356 do STF, *in verbis*:

"**Súmula 282.** É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"**Súmula 356.** O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos de declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

16 Desta forma, há necessidade de apreciação das questões ora infocadas, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas, de acordo com o princípio do devido processo legal, art. 5º, LIV, da CF, bem como, prequestionar as questões de matéria constitucional, art. 1º, III, 3º, IV, 4º, caput e II, c/c, art. 133 todos da Constituição Federal de 1988 a serem expressamente registradas pelo v. Acórdão ora embargado, para que não se denegue a completa prestação jurisdicional e se viole o art. 5º, XXXV da CF.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esperam e confiam os Embargantes seja CONHECIDO e ACOLHIDO os presentes Embargos, sob pena de caracterizar-se negativa de prestação jurisdicional e lhes dando provimento para sanar a omissão apontada e efeitos prequestionadores, dando-lhe o efeito modificativo quando e se for o caso, para:.

A) Apreciar a aplicação do art. 11 da Convenção Européia sobre a Imunidade do Estado, da Basiléia, de 16.V.1972 c/c o princípio da reciprocidade, garantido pelo art.4º, V da CF, qual, diferentemente do acórdão embargado, apresenta a exceção do princípio da imunidade de jurisdição para quando o fato

objeto do processo tenha sido praticado no Estado do foro (no Estado estrangeiro), hipótese dos autos, uma vez que esta importante questão não foi apreciada e é relevante a fim de não se constitua negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 5º, XXXV da CF.

B) Apreciar a aplicação do art. 4º, caput e II, da CF que estabelece a preponderância dos direitos humanos sobre qualquer outro princípio entre os que devem reger as relações internacionais do Brasil com os outros Estados, inclusive a imunidade de jurisdição advinda da não intervenção e da igualdade dos Estados conforme art. 4º, IV e V da CF

C) Esclarecer a não aplicação do art. 1º, III da CF ao caso e também do art. 3º, IV da CF, pois que há discriminação ao não permitir a um brasileiro pleitear direitos subjetivos se a própria República Federal da Alemanha ratifica Convenção Internacional na qual excepciona a imunidade de jurisdição por ato de império em âmbito Europeu. Por que o europeu sim e os brasileiros não, podem processar a República Federal da Alemanha em seu país se o fato lá tiver ocorrido?

D) Esclarecer porque entende que o diplomata pode falar em nome da Ré se o ordenamento jurídico nacional estabelece a necessidade da capacidade postulatória para falar nos autos conforme artigos 133 da CF e 36, 297, 319 e 322 do CPC.

E) No mais prequestiona para efeitos de Recurso Extraordinário os artigos art. 1º, III, 3º, IV, 4º, caput e II e art. 5º,



XXXV e LIV da CF, para não se configurar a negativa de prestação jurisdicional previsto no art. 5º, XXXV e o fiel cumprimento do direito líquido e certo amparado pelo art. 535, I e II do CPC.

Aproveita para requerer que todas as publicações continuem sendo feitas em nome do Dr. Luiz Roberto Leven Siano, OAB/RJ 94.122.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2014.

LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO

OAB/RJ 94.122

FABIANA SIMÕES MARTINS

OAB/RJ 95.226

CLÁUDIO RÊGO CARVALHO

OAB/RJ 113.731

Convenção Européia sobre a Imunidade do Estado

Basiléia, 16.V.1972

Preâmbulo

Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários deste documento,

Considerando que o objetivo do Conselho da Europa é alcançar uma maior união entre seus membros;

Levando em conta o fato de que há uma tendência nas leis internacionais de restringir os casos nos quais o Estado pode declarar imunidade perante tribunais estrangeiros;

Desejando estabelecer nas suas mútuas relações, regras comuns relacionadas ao escopo da imunidade de um Estado à jurisdição dos tribunais de outro Estado, e elaborado para garantir que os julgamentos dados contra outro Estado sejam cumpridos;

Considerando que a adoção de tais regras tenderia a adiantar o trabalho da harmonização assumido pelos Estados membros do Conselho da Europa no campo legal,

Acordaram como segue:

Capítulo I – Imunidade de jurisdição

Artigo 1

1. Um Estado Contratante que institui ou intervém em processos perante um tribunal de outro Estado Contratante se submete, para fins destes processos, à jurisdição dos tribunais daquele Estado.
2. Tal Estado Contratante não pode declarar imunidade de jurisdição dos tribunais do outro Estado Contratante em respeito a qualquer contra reclamação:
 - a. oriunda do relacionamento legal ou dos fatos nos quais a reclamação principal se baseia;
 - b. se, de acordo com os provimentos desta Convenção, não tiver direito de invocar imunidade porque esta contra reclamação é parte de processo separado contra ele nos tribunais.
3. Um Estado Contratante que faz uma contra reclamação em processo perante um tribunal de outro Estado Contratante submete-se a jurisdição dos tribunais deste Estado com respeito não somente à contra reclamação mas também quanto a reclamação principal.

Artigo 2

Um Estado Contratante não pode declarar imunidade da jurisdição de um tribunal de outro Estado Contratante se tiver aceitado se submeter à jurisdição daquele tribunal:

- a. Por acordo internacional;
- b. Por um termo expresso inserido em contrato escrito; ou
- c. Por consentimento expresso dado depois que tenha acontecido uma disputa entre as partes.

Artigo 3

1. Um Estado Contratante não pode declarar imunidade da jurisdição de um tribunal de outro Estado Contratante se antes de declarar imunidade, tomar qualquer medida no processo que seja relativa a mérito. No entanto, se o Estado satisfizer o Tribunal que não tinha como adquirir conhecimento de fatos nos quais uma declaração de imunidade poderia ser baseada até depois de ter tomado a referida medida, pode declarar imunidade baseado nestes fatos se assim fizer o mais cedo possível.
2. Um Estado Contratante não é obrigado a ter desistido da imunidade caso se apresente perante um tribunal de outro Estado Contratante a fim de ratificar sua imunidade.

Artigo 4

1. Sujeito ao previsto no Artigo 5, um Estado Contratante não pode declarar imunidade à jurisdição de tribunais de outro Estado Contratante se o processo for relativo a uma obrigação do Estado, que por força de um contrato, coincide de ser descarregado no território do Estado onde é o foro.
2. O Parágrafo 1 não se aplica:
 - a. no caso de um contrato realizado entre Estados;
 - b. se as partes do contrato tiverem acordado diferentemente por escrito;
 - c. se o Estado é parte de um contrato celebrado no seu território e a obrigação do Estado é governada pela sua lei administrativa.

Artigo 5

1. Um Estado Contratante não pode declarar imunidade à jurisdição do tribunal de outro Estado Contratante se o processo se refere a um contrato de trabalho entre o Estado e um indivíduo onde o trabalho precisa ser realizado no território do Estado onde é o foro.
2. O Parágrafo 1 não se aplica onde:
 - a. o indivíduo for de nacionalidade do Estado empregador quando o processo for iniciado;
 - b. quando o contrato foi registrado o indivíduo não era de nacionalidade do Estado onde é o foro nem residia naquele Estado; ou
 - c. as partes do contrato acordaram de outra forma por escrito, a não ser que, de acordo com a lei do Estado onde é o foro, os tribunais daquele Estado tenham jurisdição exclusiva por motivo do assunto do contrato.
3. Onde o trabalho for realizado para um escritório, agência ou outro estabelecimento referido no Artigo 7, Parágrafos 2.a e b do presente Artigo será aplicável se no momento em que o contrato for registrado, o indivíduo resida no Estado Contratante que o empregar.

Artigo 6

1. Um Estado Contratante não pode declarar imunidade da jurisdição de um tribunal de outro Estado Contratante se participar com uma ou mais pessoas particulares em uma empresa, associação ou outra pessoa jurídica que tenha sua sede, escritório registrado ou principal local de negócios no território do Estado onde fica o foro, e o processo se refira ao relacionamento, em assuntos originários desta participação, entre o Estado por um lado e a entidade ou qualquer outro participante pelo outro.
2. O Parágrafo 1 não se aplica se for acordado de outra forma por escrito.

Artigo 7

1. Um Estado Contratante não pode declarar imunidade da jurisdição de um tribunal de outro Estado Contratante se tiver no território do Estado onde é o foro, um escritório, agência ou outro estabelecimento através do qual realiza, da mesma forma que uma pessoa física, uma atividade industrial, comercial ou financeira; e o processo se relacionar a esta atividade do escritório, agência ou estabelecimento.
2. O Parágrafo 1 não se aplica se todas as partes na disputa são Estados, ou se as partes tiverem acordado diferentemente por escrito.

Artigo 8

Um Estado Contratante não pode declarar imunidade da jurisdição de um tribunal de outro Estado Contratante se o processo se refere a:

- a. uma patente, desenho industrial, marca registrada, marca de serviço ou outro direito similar que no Estado onde é o foro, tenha sido solicitado registro, registrado ou depositado ou estiver protegido de alguma forma, e em respeito ao qual o Estado é o dono solicitante;
- b. uma alegação de infração, no território do Estado onde é o foro, ou tal direito pertença a uma terceira pessoa e esteja protegido naquele Estado;
- c. uma alegação de infração, no território do Estado onde é o foro, de direitos autorais pertencentes a uma terceira pessoa e esteja protegido naquele Estado;
- d. o uso correto de uma marca no Estado onde é o foro.

Artigo 9

Um Estado Contratante não pode declarar imunidade da jurisdição de um tribunal de outro Estado Contratante se o processo for relativo a:

- a. seus direitos ou interesses em, ou seu uso ou posse de, propriedades imóveis; ou
- b. suas obrigações derivadas de seus direitos ou interesses em, ou seu uso ou posse de, propriedades imóveis

e a propriedade seja situada no território do Estado onde é o foro.

Artigo 10

Um Estado Contratante não pode declarar imunidade da jurisdição de um tribunal de outro Estado Contratante se o processo se refere a direitos sobre propriedades móveis ou imóveis derivadas de direitos de sucessão, presente ou *bona vacantia*.

Artigo 11

Um Estado Contratante não pode declarar imunidade da jurisdição de um tribunal de outro Estado Contratante em um processo que se refira a reparar lesão à pessoa ou danos à propriedade física, se os fatos que ocasionaram a lesão ou o dano tiverem ocorrido no território do Estado onde é o foro, e se o autor da lesão ou dano estiver presente naquele território no momento em que os fatos ocorreram.

Artigo 12

1. Onde um Estado Contratante concordou por escrito se submeter a arbitragem numa disputa que tenha se originado ou possa se originar a partir de um assunto comercial, aquele Estado não pode declarar imunidade da jurisdição de um tribunal de outro Estado Contratante no território ou de acordo com a lei de onde a arbitragem tenha ocorrido ou venha a ocorrer em respeito a qualquer processo relativo a:
 - a. A validade ou interpretação do acordo de arbitragem;
 - b. O processo de arbitragem;
 - c. O cancelamento do laudo,

A não ser que o acordo de arbitragem proveja de outra forma.

2. O Parágrafo 1 não se aplica a um acordo de arbitragem entre Estados.

Artigo 13

O Parágrafo 1 do Artigo 1 não se aplica onde um Estado Contratante afirmar, em processo pendente perante um tribunal de outro Estado Contratante no qual não é parte, que tem direitos ou interesse em propriedade que seja o motivo do processo, e as circunstâncias sejam tais que teria direito a imunidade se o processo fosse contra ele.

Artigo 14

Nada nesta Convenção será interpretado como impedimento a um tribunal de um Estado Contratante de administrar ou supervisionar ou tomar as providências para a administração de propriedade, tal como propriedade fiduciária ou os bens de um estado de falência, apenas por conta de que outro Estado Contratante tem um direito ou interesse na propriedade.

Artigo 15

Um Estado Contratante terá direito a imunidade da jurisdição dos tribunais de outro Estado Contratante se o processo não se caracterizar pelos Artigos 1 a 14; o tribunal se recusará a proceder com o processo mesmo se o Estado não aparecer.

Capítulo II – Regras de Procedimento

Artigo 16

1. Em processos contra um Estado Contratante em um tribunal de outro Estado Contratante, serão aplicadas as seguintes regras.
2. As autoridades competentes do Estado onde é o foro transmitirão
 - o O original ou uma cópia do documento pelo qual o processo foi instituído;
 - o Uma cópia de qualquer julgamento dado por inadimplemento contra um Estado que era réu no processo,

Através do canal diplomático para o Ministério das Relações Exteriores do Estado réu, por transmissão, quando apropriado, à autoridade competente. Estes documentos serão acompanhados, se necessário, por uma tradução para a língua oficial ou uma das línguas oficiais do Estado réu.

3. A apresentação dos documentos referidos no Parágrafo 2 deve ser realizada por seu recebimento pelo Ministério das Relações Exteriores.
4. Os prazos dentro dos quais deve estar presente em juízo ou protocolar um recurso contra qualquer julgamento dado por inadimplemento, deverá começar a correr dois meses após a data na qual o documento pelo qual o processo foi instituído ou a cópia do julgamento for recebida pelo Ministério das Relações Exteriores.
5. Se o tribunal for prescrever os prazos para estar presente em juízo ou protocolar um recurso contra qualquer julgamento dado por inadimplemento, o tribunal não permitirá ao Estado menos do que dois meses após a data na qual o documento pelo qual o processo foi instituído ou a cópia do julgamento for recebida pelo Ministério das Relações Exteriores.
6. Um Estado Contratante que aparecer no processo terá aberto mão de qualquer objeção ao método do serviço.
7. Se o Estado Contratante não tiver aparecido em juízo, pode ser dado julgamento por inadimplemento contra ele somente se for estabelecido que o documento pelo qual o processo foi instituído, foi transmitido em conformidade com o Parágrafo 2, e que o prazo para se apresentar em juízo mencionados nos Parágrafos 4 e 5 tiverem sido observados.

Artigo 17

Não será solicitado nenhum prêmio de seguro, ou depósito, que não poderia ter sido solicitado no Estado onde é o foro, de um nacional daquele Estado ou uma pessoa domiciliada ou que resida lá, será requerido ao Estado Contratante que garante o pagamento de custas judiciais ou despesas. Um Estado que seja reclamante nos tribunais de outro Estado Contratante pagará quaisquer custas judiciais ou despesas pelas quais seja responsável.

Artigo 18

Um Estado Contratante parte em processo perante um tribunal de outro Estado Contratante não pode ser submetido a nenhuma coação, ou qualquer penalidade, por conta de ter se recusado ou não apresentado quaisquer documentos ou outras evidências. No entanto o tribunal pode chegar a qualquer conclusão que ache pertinente por esta recusa o não apresentação.

Artigo 19

1. Um tribunal perante o qual um Estado Contratante é parte em um processo deverá, ao pedido de uma das partes ou, se sua lei nacional assim o permitir de sua própria vontade, recusar-se a prosseguir com o caso ou paralisar o processo se outro processo entre as mesmas partes, baseado nos mesmos fatos e com o mesmo propósito:
 - a. estiver pendente perante um tribunal daquele Estado Contratante, e foi instituído antes; ou
 - b. estiver pendente perante um tribunal de qualquer outro Estado Contratante, foi instituído antes e pode resultar num julgamento no qual o Estado que é parte no processo deve dar efeito por motivo do Artigo 20 ou Artigo 25.
2. Qualquer Estado Contratante cuja lei dá aos tribunais a opção de se recusar a prosseguir com o caso ou paralisar o processo em casos onde o processo seja entre as mesmas partes, baseados nos mesmos fatos e com o mesmo propósito, estiverem pendentes perante um tribunal de outro

Estado Contratante, pode por notificação endereçada ao Secretário Geral do Conselho da Europa, declarar que seus tribunais não serão tolhidos pelas provisões do Parágrafo 1.

Capítulo III – Efeito do Julgamento

Artigo 20

1. Um Estado Contratante dará efeito a um julgamento dado contra ele por um tribunal do outro Estado Contratante:
 - a. se, de acordo com o que provêem os Artigos 1 a 13, o Estado não puder declarar imunidade da jurisdição; e
 - b. se o julgamento não pode ou não puder mais ser anulado se obtido por inadimplemento, ou se não for, ou não for mais sujeito a recurso ou qualquer outra forma de revisão ordinária ou anulação.
2. No entanto, um Estado Contratante não é obrigado a dar efeito a tal julgamento em qualquer caso:
 - a. onde fazê-lo seria manifestamente contrário á política pública naquele Estado, ou onde, nas circunstâncias, outra parte não tenha justa oportunidade adequada para apresentar seu caso;
 - b. onde há processo entre as mesmas partes, baseado nos mesmos fatos e com o mesmo propósito:
 - i. esteja pendente perante um tribunal daquele Estado e tenha sido instituído antes;
 - ii. esteja pendente perante um tribunal de outro Estado Contratante, tenha sido instituído antes e possa resultar num julgamento para o qual o Estado que é parte deve dar efeito sob os termos desta Convenção;
 - c. onde o resultado do julgamento seja inconsistente com o resultado do outro julgamento dado entre as mesmas partes:
 - i. por um tribunal do Estado Contratante, se o processo perante aquele tribunal tiver sido instituído antes ou se outro julgamento tiver sido dado antes que satisfizesse as condições especificadas no Parágrafo 1.b; ou
 - ii. por um tribunal do outro Estado Contratante onde o outro julgamento satisfez os requisitos determinados pela presente Convenção;
 - d. onde as provisões do Artigo 16 não tenham sido observadas e o Estado não tenha comparecido em juízo ou não tenha apelado contra um julgamento por inadimplemento.
3. Em adição, nos casos mencionados no Artigo 10, um Estado Contratante não é obrigado a dar efeito ao julgamento:
 - a. se os tribunais do Estado onde é o foro não teriam direito de assumir a jurisdição caso tivessem aplicado, *mutatis mutandis*, as regras de jurisdição (outras não mencionadas no anexo da presente Convenção) que operam no Estado contra o qual o julgamento é dado; ou
 - b. se o tribunal, aplicando uma lei que não seja das que foram aplicadas de acordo com a regras da lei privada internacional daquele Estado, alcançou um resultado diferente do que seria atingido aplicando a lei determinada por estas regras.

Porém, um Estado Contratante pode não confiar nas condições de recusa especificadas nos subparágrafos a e b acima se for regido por um acordo com o Estado onde é o foro no reconhecimento e execução dos julgamentos e o julgamento atende ao que o acordo exige, com relação a jurisdição e onde apropriado, a lei aplicada

Artigo 21

1. Onde um julgamento foi dado contra um Estado Contratante e este Estado não dá efeito a ele, a parte que busca invocar o julgamento terá direito a que seja determinado pelo tribunal competente daquele Estado a questão se o julgamento de ter seu efeito executado de acordo com o Artigo 20. Pode ser que tenha sido aberto um processo perante este tribunal pelo Estado contra o qual foi dado julgamento, se a lei assim o permitir.
2. A não ser que seja necessário para a aplicação do Artigo 20, o tribunal competente do Estado em questão pode não rever os méritos do julgamento.
3. Onde esteja instituído um processo perante um tribunal de um Estado de acordo com o Parágrafo 1:
 - a. será dada a oportunidade às partes de serem ouvidas no processo;
 - b. os documentos apresentados pela parte buscando invocar o julgamento não serão sujeitos a legalização ou qualquer outra formalidade;

- c. nenhum seguro, bônus ou depósito, de qualquer forma descrito, será solicitado da parte invocando o julgamento por motivo de sua nacionalidade, domicílio ou residência;
 - d. a parte invocando o julgamento terá direito a assessoria jurídica nas mesmas condições que as que são aplicáveis aos nacionais do Estado onde estiver domiciliado e residindo então.
4. Cada Estado Contratante deverá, quando depositar seu instrumento de ratificação, aceite ou adesão, designar o tribunal ou tribunais mencionados no Parágrafo 1, e informar o Secretário Geral do Conselho da Europa.

Artigo 22

1. Um Estado Contratante deverá dar efeito a uma quitação da qual for parte e que tenha sido feita perante um tribunal do outro Estado Contratante durante o processo; o que está previsto no Artigo 20 não se aplica a esta quitação.
2. Se o Estado não der efeito á quitação, o procedimento mencionado no Artigo 21 pode ser usado.

Artigo 23

Nenhuma medida de execução ou de prevenção contra a propriedade de um Estado Contratante pode ser tomada no território de outro Estado Contratante exceto onde e até o ponto em que o Estado esteja expressamente de acordo por escrito em qualquer caso particular.

Capítulo IV – Provisões opcionais

Artigo 24

1. Mesmo com o que está previsto no Artigo 15, qualquer Estado pode, quando assinar esta Convenção ou quando depositar seu instrumento de ratificação, aceite ou adesão, ou mais tarde, por notificação endereçada ao Secretário Geral do Conselho da Europa, declarar que em casos fora dos Artigos 1 a 13, seus tribunais terão direito de aceitar processos contra outro Estado Contratante até o limite que seus tribunais podem aceitar tais processos contra Estados que não sejam parte da presente Convenção. Tal declaração deverá ser sem prejuízo da imunidade de jurisdição que Estados estrangeiros desfrutam em respeito a atos realizados no exercício da autoridade soberana (*acta jure imperii*).
2. Os tribunais de um Estado que fez a declaração mencionada no Parágrafo 1 não poderá, no entanto, abrir tal processo contra outro Estado Contratante se a sua jurisdição poderia ter sido baseada somente em um ou mais dos parâmetros mencionados no anexo à presente Convenção, a não ser que este outro Estado Contratante tenha assumido uma posição no processo, em relação aos méritos, sem antes questionar a jurisdição do tribunal.
3. O que provê o Capítulo II será aplicado ao processo instituído contra um Estado Contratante de acordo com o presente Artigo.
4. A declaração feita sob o Parágrafo 1 pode ser recolhida por notificação endereçada ao Secretário Geral do Conselho da Europa. O recolhimento deverá ser efetuado três meses após a data de seu recebimento, mas isto não afetará o processo instituído antes da data na qual o recolhimento se torna efetivo.

Artigo 25

1. Qualquer Estado Contratante que tenha feito a declaração sob o Artigo 24 deverá, quando em casos que não estejam cobertos pelos Artigos 1 a 13, dar efeito a um julgamento dado por um tribunal de outro Estado Contratante que tenha feito a declaração:
 - a. se as condições determinadas no Parágrafo 1.b do Artigo 20 tiverem sido atendidas; e
 - b. se for considerado que o tribunal tem jurisdição de acordo com os Parágrafos seguintes.
2. No entanto o Estado Contratante não é obrigado a dar efeito a tal julgamento:
 - a. se há bases para recusa como mencionado no Parágrafo 2 do Artigo 20; ou
 - b. se o que está previsto no Parágrafo 2 do Artigo 24 não tiver sido observado.
3. Sujeito ao previsto no Parágrafo 4, um tribunal de um Estado Contratante deverá ser considerado com jurisdição para o propósito do Parágrafo 1.b:
 - a. se sua jurisdição for reconhecida de acordo com o que está previsto no acordo no qual o Estado onde é o foro e o outro Estado Contratante são partes;
 - b. onde não houver acordo entre os dois Estados concernentes ao reconhecimento e execução de julgamentos em assuntos civis, se os tribunais do Estado onde é o foro teriam

Petição Eletrônica juntada ao processo em 21/10/2014 16:46:40 petrusur@stj.tj-sp.gov.br

direito de assumir a jurisdição se tivessem aplicado *mutatis mutandis*, as regras de jurisdição (que não as mencionadas no anexo à presente Convenção) que opera no Estado contra o qual o julgamento foi dado. Esta provisão não se aplica às questões derivadas de contratos.

4. Os Estados Contratantes, tendo feito a declaração solicitada pelo Artigo 24 podem, por meio de um acordo suplementar a esta Convenção, determinar as circunstâncias nas quais seus tribunais serão considerados com jurisdição para os propósitos do Parágrafo 1.b deste Artigo. Se o Estado Contratante não der efeito ao julgamento, o procedimento mencionado no Artigo 21 pode ser usado.

Artigo 26

Apesar do que está previsto no Artigo 23, um julgamento dado contra um Estado Contratante em processo relativo a uma atividade industrial ou comercial, na qual o Estado estiver participando da mesma maneira que uma pessoa, pode ser executado no Estado onde é o foro, contra propriedade do Estado contra o qual o julgamento tenha sido dado, usado exclusivamente com relação a tal atividade, se:

- a. tanto o Estado onde é o foro e o Estado contra o qual o julgamento tenha sido dado fizerem declarações sob o Artigo 24;
- b. o processo que resultou no julgamento ajustou-se aos Artigos 1 a 13 ou foram instituídos de acordo com Parágrafos 1 e 2 do Artigo 24; e
- c. o julgamento satisfaz o que determina o Parágrafo 1.b do Artigo 20.

Capítulo V – Provisões Gerais

Artigo 27

1. Para os da presente Convenção, a expressão "Estado Contratante" não deverá incluir qualquer entidade legal de um Estado Contratante que é distinto e capaz de acionar e ser acionado juridicamente, mesmo se a esta entidade tiverem sido confiadas funções públicas.
2. Os processos podem ser instituídos contra qualquer entidade referida no Parágrafo 1 perante os tribunais do outro Estado Contratante da mesma forma como contra uma pessoa; no entanto, os tribunais não podem aceitar processos em respeito a atos realizados pela entidade no exercício da autoridade soberana (*acta jure imperii*).
3. Podem ser abertos processos contra quaisquer destas entidades perante estes tribunais se em circunstâncias correspondentes, os tribunais tiverem jurisdição se os processos tiverem sido instituídos contra um Estado Contratante.

Artigo 28

1. Sem prejuízo do que provê o Artigo 27, os Estados que constituem um Estado Federal não goza de imunidade.
2. Porém, um Estado Federal que seja parte da presente Convenção, pode declarar por notificação endereçada ao Secretário Geral do Conselho da Europa, que os Estados que o constituem, podem invocar o que está previsto na Convenção aplicável aos Estados Contratantes, e tem as mesmas obrigações.
3. Onde um Estado Federal tiver feito uma declaração de acordo com o Parágrafo 2, a apresentação de documentos num Estado constituinte de uma Federação, deverá ser feita ao Ministério das Relações Exteriores do Estado Federal, em conformidade com o Artigo 16.
4. O Estado Federal sozinho é competente para fazer declarações, notificações e comunicações, mencionadas na presente Convenção, e o Estado Federal sozinho pode ser parte de processo de acordo com o Artigo 34.

Artigo 29

A presente Convenção não se aplica a processos a respeito de:

- a. seguro social;
- b. danos ou lesões em assuntos de energia nuclear;
- c. tarifas aduaneiras, impostos ou multas.

Artigo 30

A presente Convenção não se aplica a processo por reclamações relacionadas a operações em navios de longo curso de propriedade ou operados por um Estado Contratante ou o transporte de cargas e de passageiros por tais embarcações ou ao transporte de cargas pertencentes a um Estado Contratante e transportadas a bordo de embarcações mercantes.

Artigo 31

Nada nesta Convenção deverá afetar quaisquer imunidades ou privilégios desfrutados por um Estado Contratante em respeito a qualquer coisa feita ou deixada de fazer por ou em relação a, suas forças armadas quando estiverem em território de outro Estado Contratante.

Artigo 32

Nada na presente Convenção deverá afetar privilégios e imunidades relativas ao exercício das funções das missões diplomáticas e postos consulares e de pessoas ligadas a eles.

Artigo 33

Nada na presente Convenção deverá afetar acordos internacionais existentes ou futuros em campos especiais relacionados a assuntos abordados na presente Convenção.

Artigo 34

1. Qualquer disputa que possa acontecer entre dois ou mais Estados Contratantes relativa a interpretação ou aplicação da presente Convenção deverá ser submetida ao Tribunal Internacional de Justiça por meio do registro do processo por uma das partes da disputa ou por acordo especial, a não ser que as partes concordem com um método diferente de resolver a disputa pacificamente.
2. Porém não poderá ser instituído um processo perante o Tribunal Internacional de Justiça que se relacione a:
 - a. uma disputa sobre uma questão derivada de processo instituído contra um Estado Contratante perante um tribunal de outro Estado Contratante, antes que o tribunal tenha dado um julgamento que atenda a condição prevista no Parágrafo 1.b do Artigo 20;
 - b. uma disputa concernente a uma questão derivada de processo instituído perante um tribunal de um Estado Contratante de acordo com o Parágrafo 1 do Artigo 21, antes que o tribunal tenha provido uma decisão final para o processo.

Artigo 35

1. A presente Convenção será aplicável apenas a processos introduzidos após ter entrado em vigor.
2. Quando um Estado tiver se tomado parte nesta Convenção após ela ter entrado em vigor, a Convenção será aplicável apenas a processos introduzidos depois dela ter entrado em vigor com respeito aquele Estado.
3. Nada nesta Convenção será aplicável a processos que derivem de, ou julgamentos baseados em, atos, omissões ou fatos antes da data na qual a presente Convenção foi aberta para assinatura.

Capítulo VI – Provisões Finais

Artigo 36

1. A presente Convenção deverá ser aberta para assinatura pelos Estados membros do Conselho da Europa. Será sujeita a ratificação ou aceite. Os instrumentos de ratificação ou aceite deverão ser depositados com o Secretário Geral do Conselho da Europa.
2. A Convenção entrará em vigor três meses após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação ou aceite.
3. Em respeito a um Estado signatário ratificar ou aceitar subseqüentemente, a Convenção entrará em vigor três meses depois da data do depósito de seu instrumento de ratificação ou aceite.

Artigo 37

1. Após a presente Convenção entrar em vigor, o Comitê de Ministros do Conselho da Europa pode, por meio de uma decisão tomada em voto unânime dos membros, convidar qualquer Estado não-membro a aderir à Convenção.
2. Tal adesão será efetivada pelo depósito de um instrumento de adesão com o Secretário Geral do Conselho da Europa que deverá ser efetivada três meses após a data do seu depósito.
3. No entanto se um Estado, que já aderiu à Convenção notifica o Secretário Geral do Conselho da Europa sua objeção à adesão de um Estado não-membro, antes de sua adesão ser efetivada, a Convenção não se aplicará às relações entre estes dois Estados.

Artigo 38

1. Qualquer Estado pode, no ato da assinatura ou quando depositar seu instrumento de ratificação, aceite ou adesão, especificar o território ou territórios aos quais a presente Convenção se aplicará.
2. Qualquer Estado pode, quando depositar seu instrumento de ratificação, aceite ou adesão ou mais tarde em qualquer data, por meio de uma declaração endereçada ao Secretário Geral do Conselho da Europa, estender esta Convenção a qualquer outro território ou territórios especificados na declaração e pelos quais é responsável pelas suas relações internacionais ou pelo qual é autorizado a assumir compromissos.
3. Qualquer declaração feita de acordo com o Parágrafo anterior pode, em respeito a qualquer território mencionado em tal declaração, ser retirado, de acordo com o procedimento descrito no Artigo 40 desta Convenção.

Artigo 39

Não são permitidas reservas para a presente Convenção.

Artigo 40

1. Qualquer Estado Contratante pode, tanto quanto for de seu interesse, denunciar esta Convenção por meio de notificação endereçada ao Secretário Geral do Conselho da Europa.
2. Tal denúncia deverá ser efetuada seis meses após a data do recebimento da notificação pelo Secretário Geral. Esta Convenção deverá, no entanto, continuar a ser aplicada em processos introduzidos antes da data que a denúncia for efetuada, e a julgamentos dados para tais processos.

Artigo 41

O Secretário Geral do Conselho da Europa deverá notificar os Estados membros do Conselho da Europa e quaisquer outros Estados que tiver aderido a esta Convenção de:

- a. qualquer assinatura;
- b. qualquer depósito de um instrumento de ratificação, aceite ou adesão;
- c. qualquer data que esta Convenção entrar em vigor, de acordo com os Artigos 36 e 37;
- d. qualquer notificação recebida de acordo com o previsto no Parágrafo 2 do Artigo 19;
- e. qualquer comunicação recebida de acordo com o previsto no Parágrafo 4 do Artigo 21;
- f. qualquer comunicação recebida de acordo com o previsto no Parágrafo 1 do Artigo 24;
- g. o recolhimento de qualquer notificação feita de acordo com o previsto no Parágrafo 4 do Artigo 24;
- h. qualquer notificação recebida de acordo com o previsto no Parágrafo 2 do Artigo 28;
- i. qualquer notificação recebida de acordo com o previsto no Parágrafo 3 do Artigo 37;
- j. qualquer declaração recebida de acordo com o previsto no Artigo 38;
- k. qualquer notificação recebida de acordo com o previsto no Artigo 40 e a data quando a denúncia é efetivada.

Como testemunha do presente, o abaixo assinado, estando devidamente autorizado para tal, assinou esta Convenção.

Feita na Basileia, neste 16 de maio de 1972, em Inglês e Francês, ambos os textos tendo a mesma autoridade, em um única cópia que deverá permanecer depositada nos arquivos do Conselho da Europa. O

Secretário Geral do Conselho da Europa deverá transmitir cópias autenticadas para cada um dos Estados signatários e aderidos.

Anexo

Os parâmetros de jurisdição a que se referem o Parágrafo 3, subparágrafo a, do Artigo 20, Parágrafo 2 do Artigo 24 e Parágrafo 3, subparágrafo b, do Artigo 25 são os seguintes:

- a. a existência no território do Estado onde é o foro, de propriedade pertencente ao réu, ou o arresto pelo reclamante de propriedade ali situada, a não ser que:
 - o a ação seja trazida para assegurar direitos de propriedade ou posse daquela propriedade, ou deriva de outro assunto relativo a tal propriedade; ou
 - o a propriedade constitui seguro por uma dívida que é o motivo da ação;
- b. a nacionalidade do reclamante;
- c. o domicílio, residência habitual ou ordinária do reclamante dentro do território do Estado onde é o foro a não ser que seja permitida a assunção de jurisdição com tais bases, por meio de uma exceção feita por conta de um motivo particular de uma classe de contratos;
- d. o fato de que o réu realizou negócios dentro do território do Estado onde é o foro, a não ser que a ação seja originária deste negócio;
- e. uma especificação unilateral do foro pelo reclamante, particularmente numa fatura.

Será considerado que uma pessoa jurídica tem seu domicílio residência habitual onde tiver sua sede, escritório registrado ou principal local de negócios.